

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

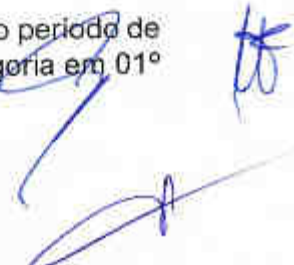
2025/2026

(GÊNEROS ALIMENTÍCIOS)

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ E REGIÃO – SINCOMÉRCIO JAÚ**, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 50.759.661/0001-73, Código Sindical 000.002.127.02463-4, com sede na Rua Rolando D'Amico, 381, Vila Assis, Jaú (SP), CEP 17.210-115, Assembleia Geral Extraordinária realizada via videoconferências no dia 24/07/2025, neste ato representado pelo Presidente Sr. José Roberto Pena, e de outro, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MERCADOS, ARMAZENS, MERCEARIAS, EMPÓRIOS, MERCADINHOS, QUITANDAS, FRUTARIAS, SACOLÕES, LATICÍNIOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ADEGAS, TABACARIAS, DOCEIRAS, LOJAS DE BEBIDAS, DE RAÇÃO ANIMAL, DE PRODUTOS NATURAIS, DIETÉTICOS, CONGELADOS E DELICATASSEM, E DE CONVENIÊNCIA, DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOVAGA**, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 49.087.273/0001-04, Código Sindical 000.002.127.02415-4, com sede na Rua Vinte e Quatro de Maio, 35, complemento 13-1313, República, São Paulo (SP), CEP 01.041-001, Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 15/08/2025, neste ato representado pelo Presidente Sr. Álvaro Luiz Bruzadin Furtado, assistido por seu advogado, Maurício Dias de Andrade Furtado, OAB/SP 220.947 e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ – SINCOMERCIÁRIOS JAÚ**, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 54.715.206/0001-27, Código Sindical 912.005.133.04152-1, com sede na Conego Anselmo Walvekens, 281, Centro, Jaú (SP), CEP 17.201-250, Assembleia Geral Extraordinária realizada, na sede, no dia 16/07/2025, neste ato representado pelo Presidente Sr. Luiz Carlos Da Silveira e Souza, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 01º de setembro.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Comerciários(as)**, com abrangência territorial em **Bariri/SP, Barra Bonita/SP, Bocaina/SP, Boracéia/SP, Dois Córregos/SP, Igaraçu do Tietê/SP, Itapuí/SP e Mineiros do Tietê/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais a vigorar a partir de 01 de setembro de 2025, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/2013, e aplicados proporcionalmente nas jornadas inferiores.

PISOS SALARIAIS (EMPRESAS EM GERAL)	VALORES A PARTIR DE 01/09/2025 (REAJUSTE DE 6,0%)
Empregados em Geral	R\$ 2.088,00
Caixa	R\$ 2.247,00
Faxineiro e Copeiro	R\$ 1.842,00
Office boy e Empacotador	R\$ 1.538,00
Garantia do Comissionista	R\$ 2.453,00

Parágrafo 1º - Nos contratos de aprendizagem não se aplicam os pisos salariais, sendo garantido ao aprendiz o salário-mínimo nacional hora, conforme o § 2º do art. 428 da CLT.

Parágrafo 2º - Os pisos salariais constantes da tabela acima não poderão permanecer inferiores ao salário mínimo nacional, quando do reajustamento deste.

Parágrafo 3º - Enquadra-se no piso salarial de operador de caixa aquele que exerce esta função de forma preponderante a outras atividades desenvolvidas na empresa.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO - REPIS - CLÁUSULA POR ADESÃO.



Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempresas (ME) E Microempreendedor Individual (MEI), conforme previsto no Artigo 179 da Constituição Federal e na Lei nº 123/06, bem como o seu caráter formador de mão-de-obra, fica instituído o Regime Especial de Pisos Simplificado – REPIS, ao qual as empresas interessadas poderão formalizar sua adesão e se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **Microempreendedor Individual (MEI)** com faturamento igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que prevalecerão até que venham ser alterados por legislação superveniente.

Parágrafo 2º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2025/2026** para cada estabelecimento interessado, solicitando via sistema virtual, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; número de empregados no estabelecimento, identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável e

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Simplificado – REPIS/2025-2026.

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pela entidade sindical patronal, esta deverá fornecer às empresas solicitantes, o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2025/2026, bem como cientificar o sindicato laboral da referida emissão, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. A ausência de manifestação do Sindicato no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido. Eventual recusa por parte do sindicato patronal deverá ser acompanhada de fundamentação e indicação clara da(s) cláusula(s) descumprida(s), dentro do prazo de 7 (sete) dias. Em sendo constatado qualquer irregularidade ou pendência, a empresa será notificada, através do e-mail cadastrado quando do requerimento virtual, para providenciar a regularização da situação, no prazo máximo de 30 dias úteis, sob pena de indeferimento do requerimento.

Parágrafo 4º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa o pagamento das diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas e o sindicato laboral receberão da entidade sindical patronal, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso simplificado - **CERTIFICADO DE ADESAO AO REPIS 2025/2026**, à prática de pisos salariais com valores diferenciados previstos nesta cláusula, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

I - MICROEMPRESAS (ME's)	VALORES A PARTIR DE 01/09/2025
a) Piso Salarial de Ingresso	R\$ 1.709,00
b) Empregados em Geral	R\$ 1.916,00
c) Caixa	R\$ 2.086,00
d) Faxineiro e Copeiro	R\$ 1.716,00
e) Office Boy e Empacotador	R\$ 1.539,00
f) Garantia do Comissionista	R\$ 2.247,00

II - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP's)	VALORES A PARTIR DE 01/09/2025
a) Piso Salarial de Ingresso	R\$ 1.798,00
b) Empregados em Geral	R\$ 2.006,00
c) Caixa	R\$ 2.156,00
d) Faxineiro e Copeiro	R\$ 1.763,00
e) Office Boy e Empacotador	R\$ 1.539,00
f) Garantia do Comissionista	R\$ 2.359,00

III - MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI's)	VALORES A PARTIR DE 01/09/2025
a) Empregados em Geral	R\$ 1.709,00

Parágrafo 6º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (faxineiro e copeiro) e "e" (office boy e empacotador), dos incisos I e II, segundo com o enquadramento da empresa como EPP ou ME. Para

efeitos deste Parágrafo entende-se como "novos contratados" os novos funcionários admitidos que não tenham nenhum vínculo anterior no comércio varejista.

Parágrafo 7º - As empresas a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS/2025-2026 a partir da data da entrega do requerimento no sistema virtual, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores sem os benefícios previstos nesta cláusula, com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2025.

Parágrafo 8º - A adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuada até o **dia 27 de fevereiro de 2026**. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 9º - As empresas que aderirem ao REPIS ficam desobrigadas do requerimento previsto na cláusula COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO em seu parágrafo 1º, bem como das obrigações previstas nas alíneas "e" e "f" de seu parágrafo 5º, sendo automática sua adesão. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, no prazo de 10 (dez) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 10 - As empresas que aderirem ao REPIS ficam autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE.

a) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:
a.1) estar disponível no local de trabalho;
a.2) permitir a identificação de empregador e empregado;
a.3) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;

b) ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

c) as empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

d) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:
d.1) restrições à marcação do ponto;
d.2) marcação automática do ponto;
d.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada;
d.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 11 - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2025-2026** a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 12 - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, deverão ser pagas no ato homologatório ou consignadas como ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo 13 - Os efeitos das autorizações para a Adesão ao REPIS – Regimes Especial de Pisos Simplificados prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo único da Cláusula Renegociação desta CCT.

Parágrafo 14 - As Adesões ao REPIS, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 2º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 01 de setembro de 2025 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo único da Cláusula Renegociação desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 15 – Nos contratos de aprendizagem não se aplicam os pisos salariais, sendo garantido ao aprendiz o salário-mínimo nacional hora, conforme o § 2º do art. 428 da CLT.

Parágrafo 16 – As empresas associadas do Sincomércio que efetuarem o recolhimento da contribuição prevista na cláusula Contribuição Assistencial Patronal ficam isentas do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços prestados na aplicação desta cláusula.

Parágrafo 17 – Considerando a importância das micros e pequenas empresas na geração de novas vagas de trabalho e a necessidade de dar segurança jurídica as empresas e aos empregados nas relações de trabalho, com fundamento no art. 611-A da CLT, as partes convenientes estabelecem que a aplicação do REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO – REPIS não implicará em equiparação salarial com empregados existentes antes da adesão.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os sindicatos convenientes convencionam que os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2025 mediante a

aplicação do percentual de 6,00% (seis por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 01 de setembro de 2024, nos contratos ativos na data da assinatura da presente convenção coletiva.

Parágrafo 1º - Eventuais diferenças salariais poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento da competência de outubro de 2025, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados, observado o disposto na cláusula nominada **COMPENSAÇÃO**, bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada **REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2024 ATÉ 31 DE AGOSTO/2025**, sem qualquer incidência de multa ou juros.

Parágrafo 2º - O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas no parágrafo primeiro será a data de pagamento destas.

Parágrafo 3º - Nos contratos de aprendizagem não se aplicam os pisos salariais, sendo garantido ao aprendiz o salário-mínimo nacional hora, conforme o § 2º do art. 428 da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO

Nos reajustes previstos nesta Convenção serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01 de setembro de 2025 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado, desde que por ele expressamente autorizado.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUE

Quando o pagamento dos salários se der por meio de cheque, deverá ser concedido ao empregado, no curso da jornada e dentro do expediente bancário, o tempo necessário ao desconto do mesmo, limitado 30 minutos, ficando proibido o pagamento



através de cheque cruzado, cheque de terceiros, ou cujo banco sacado esteja localizado em cidade diversa da prestação de serviços do empregado.

Parágrafo único - A empresa fica liberada da obrigação estabelecida no caput, ou seja, da concessão do tempo necessário para desconto do cheque, se o pagamento do salário ocorrer antes do prazo estabelecido em lei.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão no decorrer do mês, desde que seja requerido pelo(a) empregado(a), um adiantamento de salário aos empregados(as), ressalvado a hipótese do fornecimento concomitante de "vale compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º da Lei nº 605/49.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques darem conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/2024 ATÉ 31/08/2025

Reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão conforme tabela abaixo:

MÊS/ANO DE ADMISSÃO	MULTIPLICAR POR:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.24	1,0600
DE 16.09.23 A 15.10.24	1,0549
DE 16.10.23 A 15.11.24	1,0498
DE 16.11.23 A 15.12.24	1,0447
DE 16.12.23 A 15.01.25	1,0396
DE 16.01.24 A 15.02.25	1,0346
DE 16.02.24 A 15.03.25	1,0296
DE 16.03.24 A 15.04.25	1,0246
DE 16.04.24 A 15.05.25	1,0196
DE 16.05.24 A 15.06.25	1,0147
DE 16.06.24 A 15.07.25	1,0098
DE 16.07.24 A 15.08.25	1,0049
A PARTIR DE 16.08.25	1,0000

Parágrafo único – O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, previsto nesta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO DE CAIXA

O(a) empregado(a) que exercer a função de caixa ou operador de caixa terá direito à indenização mensal a título de "quebra de caixa" no valor de R\$ 103,00, a partir de 01 de setembro de 2025, mediante o regulamento devidamente entregue ao funcionário.

Parágrafo 1º - Esta indenização será condicionada ao desconto do empregado em caso de quebra no caixa.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais faltas de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa", prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo 3º - Referida importância será paga juntamente com o salário, mas que a este não se incorpora, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do art. 457, § 2º da CLT.

Parágrafo 4º - A conferência na retirada de valores (dinheiro, cheque e outros), também conhecida como "sangrias" dos caixas, serão realizados na presença do operador(a) responsável, que senão presenciá-la apondo a sua assinatura ficará isento(a) de qualquer responsabilidade por eventuais faltas encontradas. No caso de troca do operador de caixa responsável, durante o período de trabalho, fica obrigado a conferência do caixa na presença deste que senão presenciá-la apondo a sua assinatura ficará isento(a) de qualquer responsabilidade por eventuais faltas encontradas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

Os valores previstos para os Pisos Salariais e para a Garantia dos Comissionistas não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes salariais previstos nesta Convenção.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem ao "Dia do Comerciário" – 30 de outubro, será concedido ao empregado do comércio contribuinte, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação, a qual não se constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2025, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 360 (trezentos e sessenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida à proporcionalidade acima, no prazo até de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - A gratificação prevista no caput deste artigo fica garantida aos empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre a hora normal, até às 22h00min horas, acima desta, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) mais o adicional noturno.

Parágrafo único - Excepcionalmente, fica autorizada a realização de horas extras além da segunda hora, até o limite da jornada de 12 (doze) horas diárias, respeitado o intervalo entre jornadas para o descanso, desde que a fração ou hora excedente a segunda não seja compensada, mas sim remunerada com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal, considerando o previsto no art. 61, combinado com o 611-A da CLT.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FERIADOS

Em caso de tratativa para trabalho em um determinado Feriado, o mesmo será regido por Convenção Coletiva Específica, e para tanto as empresas deverão seguir:

REGRAS GERAIS PARA A ADESÃO:

1. Para a Adesão as empresas deverão requerer a expedição de autorização para cada estabelecimento interessado através do encaminhamento de requerimento virtual no site do Sincomércio (www.sincomerciojau.com.br), com antecedência mínima de 5 (dias) anterior ao feriado solicitado, através do sistema virtual e, conter as seguintes informações:

a. Razão Social, CNPJ, Código Nacional de Atividade Econômica CNAE, Endereço Completo, Número de Empregados no Estabelecimento, e Identificação do Responsável;

b. Compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

c. Os efeitos das autorizações para o trabalho nos feriados prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo único da Cláusula RENEGOCIAÇÃO;

d. As adesões para o Trabalho em Feriados poderão ser efetuadas a partir de 01 de setembro de 2025 até a data prevista na Convenção Coletiva Específica para o Trabalho em Feriados, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições a ser estabelecidos.

2. Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas Entidades Sindical Patronal e Profissional, deverão em conjunto, fornecer as empresas solicitantes a autorização, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em sendo constatado qualquer irregularidade ou pendência, a empresa será comunicada para providenciar a regularização da situação, no prazo máximo de 30 dias úteis, sob pena de indeferimento do requerimento.

3. A falsidade de declaração ou descumprimento dessa cláusula, uma vez constatada, ocasionará a revogação da autorização, sendo imputada a empresa requerente o pagamento de diferenças salariais apuradas.

4. A prática do trabalho em feriado sem autorização dará ensejo ao pagamento de multa acordada em Convenção Coletiva de Trabalho Específica em Feriados.

4.1. A prática do trabalho em feriados sem a existência de Convenção Coletiva de Trabalho Específica em Feriados pactuada para abertura em feriados dará ensejo à multa de 30% (trinta por cento) do piso da categoria (empregados em geral) por empregado constante da SEFIP, para cada feriado, cujo valor será entregue ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAU/SP e este reverterá em favor dos empregados constantes da SEFIP no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento.

REGRAS GERAIS PARA O TRABALHO:

As empresas autorizadas deverão atender as seguintes condições gerais, além das específicas para cada seguimento do Comércio:

a) Pagamento do Vale Transporte;

b) Fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes no Feriado/Domingo, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário, sendo menor assistido por seu responsável legal, valendo referida manifestação pelo período de vigência do Contrato de Trabalho;

c) A recusa ao trabalho no Feriado/Domingo não se constituirá infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado, exceto para os que trabalham em empresas localizadas em shopping, cidades turísticas e as de gêneros alimentícios, cuja atividade preponderante é a venda de alimentos.

d) Descanso compensatório em dia a ser estabelecido de comum acordo entre a empresa e empregado, a ser gozado no máximo em até 90 (noventa) dias a partir do feriado trabalhado, ou em até 90 (noventa) dias que antecedem o mesmo, sob pena de dobra, podendo ser convertido em pagamento do dia em dobro a critério da empresa.

e) O valor referente ao trabalho será acordado em convenção específica.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluída o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês quando não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente à jornada legal de trabalho.

Parágrafo único - Na garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I – Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá a média horária das comissões;

c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60 conforme percentual previsto na cláusula REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 conforme percentual previsto na cláusula REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial nas horas-extras.
- d) fica a empresa obrigada a fornecer no ato homologatório a média das comissões auferidas: Férias / 13º salário / aviso prévio constando em separado o DSR, desde que expressamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA MISTO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I – Calculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas-extras da parte fixa do salário.

II – Calculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá a média horária das comissões;

- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas-extras da parte variável do salário.
- e) fica a empresa obrigada a fornecer no ato homologatório a média das comissões auferidas: Férias / 13º salário / aviso prévio constando em separado o DSR, desde que expressamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento, excluindo o mês de eventual afastamento previdenciário.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESPESAS PARA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a pagar despesas de transporte e refeição dos empregados, bem como diária para pernoite, se necessário, quando, em razão de rescisão do contrato de trabalho, excepcionalmente, estes forem obrigados a se deslocar para localidade diversa daquela onde prestam serviços.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FALECIMENTOS DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento sem prejuízo do salário.

Parágrafo único - Nos casos de falecimento de pai, mãe, filho(a), cônjuge, companheiro(a) o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, na forma do caput, 03 (três) dias consecutivos, contados a partir do dia posterior ao falecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário para auxiliar nas despesas de funeral, com valor equivalente a 1 (um) piso salarial da função empregados em geral, conforme enquadramento da empresa previsto nesta CCT.

Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o nascimento, conforme art. 10, II, letra, "b" da Constituição Federal, mais 45 (quarenta e cinco) dias por esta CCT, exceto as empresas cidadãs, que por disposição legal já concedem 60 (sessenta) dias de estabilidade provisória (Lei nº 11.770/2008 regulamentada pelo Decreto nº 7.052/2009), salvo nas hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo 1º - A estabilidade prevista nesta cláusula, concedida por esta CCT (45 dias), poderá ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado, além dos pagamentos das verbas contratuais e rescisórias devidas.

Parágrafo 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 45 (quarenta e cinco) dias prevista no caput desta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO TRABALHADO

Em se tratando de aviso prévio trabalhado, com dispensa sem justa causa, o empregado que apresentar declaração fornecida pelo novo empregador ou cópia autêntica da folha da CTPS contendo a anotação do novo vínculo empregatício, ficará isento do cumprimento dos dias restantes do aviso, sem desconto destes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

REGULAMENTAÇÕES GERAIS PARA O AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL:

Em observância à Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, publicada no DOU de 14 de outubro de 2011, ficam definidas as seguintes regras para a concessão do Aviso Prévio Proporcional:

- O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011;
- O empregado demitido sem justa causa fará jus ao acréscimo de 3 (três) dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de 90 (noventa) dias, respeitada a seguinte proporcionalidade:

TEMPO DE SERVIÇO (ANOS COMPLETOS)	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (DIAS)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63

12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

c) em se tratando de aviso prévio trabalhado, os dias excedentes de 30 (trinta) serão pagos a título de indenização, respeitadas a projeção e as incidências do décimo terceiro salário, férias e FGTS, bem como a integração do tempo de serviço para todos os efeitos;

d) recaindo o término do aviso prévio proporcional nos trinta dias que antecedem a data base, faz jus o empregado dispensado à indenização prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84.

e) ocorrendo a dispensa após a data base, considerando-se a projeção do aviso prévio, de acordo com a Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

f) ocorrendo pedido de demissão, aplicam-se tão-somente as disposições previstas nos artigos 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

g) O prazo previsto no § 6º, do artigo 477 da CLT, terá por base o aviso prévio de 30 (trinta) dias.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO EM TEMPO PARCIAL E REDUZIDA

Fica permitido o trabalho em regime de tempo parcial, cuja duração não poderá exceder a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais, nos termos do art. 58-A da CLT.

Parágrafo 1º - O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, jornada integral.

Parágrafo 2º - Os empregados contratados sob o regime de tempo parcial deverão ter o contrato registrado na CTPS, assim como os seguintes direitos: Férias, 13º Salário, FGTS, Aviso Prévio e os demais direitos previstos nesta Convenção Coletiva do Trabalho, entretanto não poderão realizar horas extras.

Parágrafo 3º - Fica ajustada uma tolerância, não sendo descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, conforme artigo 58, § 1º da CLT.

Parágrafo 4º - Após cada período de 12 meses de vigência de contrato do trabalho ao empregado contratado em regime de tempo parcial, as férias serão concedidas nos mesmos termos do art. 130 da CLT.

Fica permitida a jornada reduzida: Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos aos seguintes requisitos:

Parágrafo 5º - A jornada acordada deverá constar no contrato de trabalho e na CTPS onde deverá estar especificado as horas e os dias trabalhados em jornada reduzida.

Parágrafo 6º - O salário do empregado contratado com jornada reduzida será proporcional a jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função.

Parágrafo 7º - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

Parágrafo 8º - As empresas que optarem aos termos desta cláusula, inclusive as com menos que 10 (dez) empregados, se obrigam ao controle de jornada de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 9º - Recomenda-se que as empresas que se utilizarem desta cláusula deem preferência à contratação de estudantes e de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos.

Fica facultado à empresa a adoção da Semana Espanhola, caracterizada pela jornada de trabalho que alterna entre a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas

obrigatoriamente na semana subsequente, com uma média de 44 horas semanais entre as duas semanas consecutivas, que deverá ser feita através do Contrato Individual de Horas de Trabalho.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA COTA DE APRENDIZES

Conforme disposto no inciso V, do art. 611-A da CLT, para fins de apuração do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela empresa, em respeito ao art. 429, da CLT, os Sindicatos convenientes regulamentam a legislação para excluir da respectiva base de cálculo as funções que não demandam formação profissional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES

As empresas empregadoras ficam obrigadas a anotar na CTPS, quando o empregado for receber salário por comissões, o percentual das comissões pré-ajustados, bem como, sua base de incidência, não sendo admitido anotar simplesmente "Comissões", "Comissões sobre vendas", etc.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO: FUNÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS, o cargo efetivamente exercido pelo empregado, ficando proibidas anotações de cargos genéricos, devendo ser observado a Classificação Brasileira de Ocupações.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES

Toda a promoção de cargo será acompanhada, obrigatoriamente, de um aumento salarial não compensável, nunca inferior a 10% (dez por cento), salvo se a empregadora possuir quadro de carreira organizado.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Enquanto durar a substituição, que seja eventual, o(a) empregado(a) substituto fará jus ao recebimento de salário idêntico ao salário contratual do substituído.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA NA FUNÇÃO

Em respeito ao disposto no inciso V, do art. 611- A da CLT, as partes estabelecem o prazo de até 60 (sessenta) dias, improrrogável, a título de experiência na função, quando da promoção provisória do empregado.

Parágrafo 1º - Findo o prazo previsto no *caput*, não sendo o empregado aprovado na nova função, este retornará às funções anteriormente exercidas, sem que haja a caracterização de rebaixamento de função.

Parágrafo 2º - O período de experiência na função não implica em alteração no contrato de trabalho do empregado.

Parágrafo 3º - A faculdade prevista no *caput* somente poderá ser utilizada uma vez por ano para cada funcionário.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO

Fica assegurado ao empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, o pagamento referente ao vale-transporte nos termos da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985.

Parágrafo único - Fica vedado transferir o(a) empregado(a), com escopo de completar sua jornada de trabalho, para filial diversa da que foi contratado(a).

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS CARGOS QUE SE ENQUADRAM COMO FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Em respeito ao disposto no inciso V, do art. 611 – A da CLT e considerando a necessidade de adequação da norma vigente a realidade do mercado de trabalho, fica estabelecido entre os sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho que os cargos de confiança serão caracterizados, independentemente da quantidade dos atos de gestão praticados pelo empregado, sendo necessário que o mesmo exerça hierarquia superior a no mínimo um empregado, ainda que apenas operacionalmente.

Parágrafo único - Além do previsto no *caput* da presente cláusula, para a caracterização de cargo de confiança, a remuneração do empregado deverá ser 40% (quarenta por cento) superior ao seu salário ou de seus subordinados, com exceção dos diretores, gerentes e os chefes de departamento ou filial, pois não se enquadram nessa regra por ter regramento específico.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RISCO NA ATIVIDADE ECONOMICA

Tendo em vista que o risco da atividade econômica é do empresário e considerando os termos do disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, entender-se-á que o empregado designado para o exercício de qualquer função diversa daquela inscrita no contrato de trabalho, se obrigou também, a juízo do empregador, a todo e qualquer serviço ou atribuição compatível com a sua condição pessoal e/ou aptidão.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo 1º - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

Parágrafo 2º - Transcorridos os 12 (doze) meses, contados da data do alistamento obrigatório, não ocorrendo a dispensa ou o início do serviço militar, o empregado deixará de fazer jus a estabilidade provisória prevista no *caput*.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento junto ao INSS, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurada aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos dos artigos 51 (aposentadoria programada), 64 (aposentadoria especial), 70-B (aposentadoria por tempo de contribuição do segurado PCD) e 70-C (aposentadoria por idade do segurado PCD), 188 (aposentadoria proporcional), 188-A (aposentadoria a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-H (aposentadoria por idade a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-I (aposentadoria por tempo de contribuição com pré-requisitos), 188-J (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-K (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-L (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos) e 188-P (aposentadoria especial com o somatório da idade e tempo de contribuição) do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
05 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 (dois) anos, 1 (um) ano ou 6 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para se aposentar.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias nos termos do parágrafo primeiro ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou à indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

Parágrafo 5º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA CASAMENTO

A licença casamento será de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de qualquer natureza, para todos os abrangidos pelo presente acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

Pelo nascimento do filho, o empregado terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias, subsequentes ao nascimento, considerados estes como de efetivo serviços prestados, para todos os fins.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência, quando o empregado(a) for readmitido(a) para o exercício na mesma função na empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

De acordo com o que disciplina o artigo 3º da Lei 12.790/13, a jornada normal dos empregados no comércio NÃO poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro) semanais, sendo admitida sua distribuição durante a semana, devendo ainda ser respeitado o Descanso Semanal Remunerado (DSR), que não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia de trabalho.

Parágrafo 1º - O limite mínimo do caput desta cláusula poderá ser reduzido, conforme as necessidades dos empregados enquadrados como: IDOSOS - Lei 10.741/2003; APRENDIZ - Decreto 5.598/2005 que regulamenta a Lei 8.069/1990 e os PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - Decreto 3.298/1999 que regulamenta a Lei 7.853/1989.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE

Em respeito ao disposto no inciso XIII, do art. 611 – A da CLT, fica autorizada a prorrogação de jornada e adoção do sistema de compensação de jornada aos empregados que laborarem em condições de insalubridade em grau leve e médio.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – CLÁUSULA POR ADESÃO

Fica instituído o Regime Especial de Compensação de Horas – Banco de Horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, ao qual os estabelecimentos das empresas interessadas poderão formalizar sua adesão, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Para a adesão as empresas deverão requerer a expedição de Certificado de Adesão ao Regime Especial de Compensação de Horas 2025/2026, para cada estabelecimento interessado, encaminhando o pedido através do sistema virtual, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados no estabelecimento e identificação do responsável pelo estabelecimento;

b) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

c) Ficam dispensadas do requerimento as empresas com Adesão ao REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificado 2025-2026;

Parágrafo 2º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o Certificado, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido. Em sendo constatado qualquer irregularidade ou pendência, a empresa será comunicada para providenciar a regularização da situação, no prazo máximo de 30 dias úteis, sob pena de indeferimento do requerimento.

Parágrafo 3º - A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão do direito a compensação e obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da revogação da autorização concedida, sendo imputado à empresa o pagamento das diferenças salariais apuradas.

Parágrafo 4º - O prazo para adesão ao Banco de Horas, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuado até o dia **27 de fevereiro de 2026**. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 5º - As empresas autorizadas deverão atender as seguintes condições:

a) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de um ano, contados a partir da data do trabalho extraordinário. Caso a compensação ocorra após 180 dias o empregado poderá solicitar por escrito, mediante justificativa, o dia em que compensará suas horas suplementares, sendo certo que o não acolhimento por parte do empregador, do dia indicado pelo empregado, deverá ser justificado também por escrito.

b) o presente Banco de Horas é formado pelas HORAS POSITIVAS (horas extras) e HORAS NEGATIVAS (faltas injustificadas) da jornada de trabalho, e de acordo com a necessidade de serviço da empresa;

c) as horas extras trabalhadas, compensadas fora do prazo acima previsto, ficam sujeitas a incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22h (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhada.

f) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, que deverá ser mantido em arquivo da empresa, que terá o prazo de 10 dias para apresentá-los, se solicitados pelos sindicatos convenientes;

g) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento ou em outro documento específico, entregue mensalmente, o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

Parágrafo 6º - As empresas que aderirem ao REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS ficam autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE.

a) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- a.1) estar disponível no local de trabalho;
- a.2) permitir a identificação de empregador e empregado;
- a.3) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;

b) ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

c) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:

- c.1) restrições à marcação do ponto;
- c.2) marcação automática do ponto;
- c.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada;
- c.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 7º - Os efeitos das autorizações para a Compensação de Horário de Trabalho prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo único da Cláusula RENEGOCIAÇÃO.

Parágrafo 8º - As renovações das Adesões para Compensação de Horário de Trabalho, bem como novas Adesões, conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 01 de setembro de 2025 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo único da Cláusula RENEGOCIAÇÃO, quando passarão a vigorar os novos prazos que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 9º - A prática do Banco de Horas sem a devida Autorização dará ensejo ao pagamento da Multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial praticado pelo empregador, a favor do empregado, uma única vez, na vigência desta Convenção.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACOMPANHAMENTO DOS FILHOS – ABONO DE FALTA

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender as enfermidades de seus filhos menores de 14 anos, inválido ou incapaz, poderá justificar sua ausência por declaração médica de acompanhamento (e/ou atestado médico do filho), devidamente comprovada nos termos da cláusula nominada "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", sendo certo que terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo 1º - O direito previsto no caput somente será extensivo ao pai comerciário se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

Parágrafo 2º - Caso a mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, obedecidos as condições estabelecidas no caput desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA DE COMERCIÁRIO(A) ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar provas finais, vestibulares ou exames similares, desde que estes coincidam com horário de trabalho, limitados a três durante a vigência desta CCT, terá suas faltas abonadas, desde que comunique previamente o empregador, no prazo de 5 (cinco) dias e, posteriormente, apresente comprovação no mesmo prazo.

Parágrafo único - É vedado ao empregador comunicar a prestação de trabalho suplementar ao empregado estudante, após a jornada normal de trabalho, prejudicando desta forma sua presença nos cursos e exames escolares regularmente frequentados, desde que apresente Atestado de Frequência Escolar.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATRASO NO INÍCIO DA JORNADA

Fica vedado às empresas descontarem no cálculo e pagamento dos Descansos Semanais Remunerados dos empregados comissionistas ou mensalistas as importâncias consequentes de entradas em atraso ao serviço, uma vez permitido o trabalho naquele(s) dia(s).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Parágrafo 1º - Fica permitido o trabalho em quatro domingos no ano (além dos negociados no mês de dezembro), exceto para as empresas localizadas em shopping, cidades turísticas e as de gêneros alimentícios, cuja atividade preponderante é a venda de alimentos, mediante protocolo de requerimento no SINCOMERCIO, no prazo de dez dias úteis, antes do domingo escolhido, juntamente com a lista de funcionários que irão trabalhar, devidamente assinada, que se encarregará de encaminhar ao SINCOMERCIÁRIOS, para protocolarem, junto ao Poder Executivo local, solicitação para a expedição de alvará especial.

Parágrafo 2º - Com fundamento no art. 611-A da CLT c.c. o art. 5º, I da Constituição Federal, que estabelece expressamente que homens e mulheres são iguais perante a Lei, fica convencionado que o trabalho aos domingos deverá respeitar o previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000 (*o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, ou seja, no caso de dois domingos trabalhados deve-se obrigatoriamente folgar no próximo domingo - 2x1*) e não ao disposto no art. 386 da CLT, independentemente do gênero.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que comunique a empresa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e ainda, que não haja coincidência com épocas de pico de vendas especificadas pela empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Fica vedada a concessão das férias individuais ou coletivas no período de 2 (dois) dias que antecedem feriados ou dias de Descanso Semanal Remunerado (DSR), nos termos do parágrafo 3º do artigo 134 da CLT, bem como não poderá coincidir com sábados e domingos.

Parágrafo único - Com base no art. 611-A da CLT levando em conta os interesses comuns da empresa e seu empregado, as empresas poderão, com a concordância do empregado, conceder férias em até 03 (três) períodos de 10 (dez) dias corridos cada um ou 02 (dois) períodos de 10 (dez) dias na hipótese do art. 143 da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AMAMENTAÇÃO

Com fundamento no art. 611-A da CLT, visando atender o interesse das mães empregadas em permanecer mais tempo com seus filhos, para fins de cumprimento ao disposto no art. 396 da CLT, os dois descansos especiais de 30 (trinta) minutos para amamentação, poderão, em comum acordo, serem convertidos para um único período de 01 (uma) hora, no início, no intervalo ou no término da jornada da empregada.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Conforme o estabelecido no art. 75 do Decreto 3.048/99, assim como o entendimento da Súmula nº 15 do TST, as empresas deverão aceitar os atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos pelos médicos do SUS ou pelos profissionais habilitados junto ao sindicato profissional, podendo ser verificada sua veracidade junto ao órgão emissor. As empresas poderão aceitar os atestados fornecidos pelos convênios particulares do(a) empregado(a), podendo ser verificada sua veracidade junto ao órgão emissor.

Parágrafo único - O (a) comerciário (a) deverá apresentar o atestado médico comprobatório de seu atestado até 5 (cinco) dias da emissão, sobre pena de ser considerada falta injustificada. A declaração de afastamento deve ser assinada pelo profissional habilitado, devendo dela constar todos os elementos exigidos para o atestado, dentre eles: período de afastamento e o CID, este com autorização do paciente. Fica facultado ao empregado também o envio por meio virtual, desde que legível, em até 3 (três) dias de sua emissão, com a apresentação obrigatória da via original no prazo de 5 (cinco) dias.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - REQUERIMENTO PARA AFASTAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados, quando por estes solicitados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da solicitação por escrito, requerimento de afastamento devidamente preenchidos.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a facilitar a sindicalização de seus empregados, sempre que procuradas pelo sindicato signatário, através de diretor, empregado do sindicato ou pessoa devidamente credenciada.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIRIGENTE SINDICAL

O empregado pertencente ao quadro diretivo da entidade sindical profissional ora acordante, titular ou suplente, poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer natureza, para participação em seminários, congressos e reuniões sindicais.

limitada esta ausência ao máximo de 15 (quinze) dias, ou seja, (120 horas) no ano e ao máximo de dois dirigentes simultâneos por empresa, devendo, entretanto, a empresa ser comunicada por ofício pela Entidade sobre o assunto.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GUIAS DE RECOLHIMENTO

Sempre que solicitado pelos sindicatos signatários, as empresas devem apresentar, no prazo de 10 dias, guias de recolhimento da contribuição sindical, assistencial e/ou confederativa, devidamente quitadas, relativas aos empregados que forem referidos no período.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas deverão descontar em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT e recolher de seus empregados comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, filiados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,4% (um vírgula quatro por cento) de sua respectiva remuneração mensal, limitada ao teto de R\$ 60,00 (sessenta reais) por empregado, conforme decidido na(s) assembleia(s) do(s) sindicato(s) da categoria profissional que aprovou(aram) a pauta de reivindicações e autorizou(aram) a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas nos autos da Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transitada em julgado, bem como à decisão de REPERCUSSÃO GERAL proferida nos autos DO RECURSO EXTRAORDINARIO 730.462 – STF, 247/05/2014, segundo a qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, respeitando o art. 545 da CLT, devendo ser recolhida impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIARIOS, ou na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIARIOS.

Parágrafo 3º - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 4º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas do sindicato da categoria profissional, sob pena de a empresa arcar com a pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 5º - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 6º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, descontadas nos termos do art. 545 da CLT devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados, desde que por estes autorizados.

Parágrafo 7º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 8º - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo 9º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos trinta primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

Parágrafo 10 - O previsto nesta cláusula fica condicionada a não oposição do empregado, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional, sendo que tal oposição não suprime direito complementar previsto na CLT. A oposição, se for da vontade do empregado, será manifestada por escrito e de próprio punho em duas vias, sendo uma original e outra xerox, e deverá ser entregue pessoalmente, com a apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, a iniciar na competência subsequente a data assinatura desta convenção, na sede ou subsede do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda efeito retroativo para devolução dos valores já descontados.

Parágrafo 11 - A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 12 - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 13 - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 14 - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

Parágrafo 15 - O Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú, excepcionalmente, permanecerá aberto no horário do almoço (das 11h00min às 13h00min), por 30 (trinta) dias, a iniciar no dia subsequente a data da assinatura desta CCT, para eventuais esclarecimentos e dúvidas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO DA CATEGORIA ECONÔMICA

Com previsão na alínea "e" do artigo 513 da CLT, aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada em 24/07/2025, foi aprovada a Contribuição Patronal. Assim, observada a jurisprudência do STF, às empresas integrantes da categoria econômica, fica ajustada a Contribuição Patronal a favor do Sindicato do Comércio Varejista de Jaú e Região, em conformidade com a seguinte tabela:

Demais Estabelecimentos	R\$ 2.240,00
Microempresa ME, enquadrada no REPIS	R\$ 570,00
Empresa de Pequeno Porte EPP, enquadrada no REPIS	R\$ 920,00
Microempreendedor Individual MEI, enquadrado no REPIS	R\$ 280,00
Microempreendedor Individual MEI, sem empregado	isento

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 15/10/2025, através de ficha de compensação, que será enviada via postal, podendo ser paga em qualquer instituição financeira.

Parágrafo 2º - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - A empresa que recolher valor maior e posteriormente for enquadrada no REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificado, mediante requerimento, terá devolvido o valor da diferença da contribuição paga a maior.

Parágrafo 4º - A empresa contribuinte fica isenta do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços decorrentes da aplicação das cláusulas adesivas (REPIS, COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO e TRABALHO EM FERIADOS). Já a empresa não contribuinte poderá solicitar os serviços individualmente, mediante o recolhimento dos seguintes valores: R\$ 400,00 (ME), R\$ 670,00 (EPP), R\$ 210,00 (MEI), devidos por solicitação/autorização; para as grandes empresas os valores são de R\$ 1.985,00 (autorização em feriados) e R\$ 1.360,00 (autorização para o banco de horas anual).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

Desde que autorizada pelos empregados e comunicada com antecedência pelo sindicato profissional, as empresas se comprometem a descontar, em folha de pagamento, as mensalidades sociais dos seus empregados associados do sindicato, repassando-as ao Sindicato beneficiário até o dia 10 (dez) do mês do desconto, ficando condicionado, todavia, tal desconto, à comprovação, de haver, no mínimo, 5 (cinco) empregados sindicalizados na empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL

Os Sindicatos convenientes, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem-se reciprocamente, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, conforme consta em seus registros sindicais no Ministério do Trabalho para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam as respectivas categorias e seus representados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA PARA OS SINDICATOS

Nos termos do art. 613, VIII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os Sindicatos convenientes fixam multa no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, bem como de eventuais Aditivos e Termos de Compromisso. A multa prevista nesta cláusula será suportada pelo Sindicato infrator em favor da outra parte.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções, na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ACORDOS COLETIVOS

Os sindicatos convenientes, objetivando aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ENTENDIMENTOS/CONCILIAÇÕES- COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Visando o aprimoramento e um melhor relacionamento entre as Entidades Sindicais, acordam neste ato o seguinte: Comunicação Prévia: Na hipótese de denúncias sobre descumprimento da legislação vigente, desta Convenção Coletiva e de outras Convenções Específicas assinadas, a Entidade representante dos empregados/empregador poderá comunicar via ofício à Entidade representante da categoria diversa para que no prazo de 10 (dez) dias preste assistência e acompanhe a sua representada com a finalidade de solucionar o assunto surgido, com agendamento de reunião de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h. Em caso de não atendimento será redigida ata e entregue as Entidades que poderão tomar as medidas cabíveis

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – ARBITRAMENTO

As empresas e empregados(as), abrangidos pela presente Convenção Coletiva, se obrigam a não se utilizar de Arbitragem, sejam estas que âmbito for, para a solução de eventuais conflitos trabalhistas (inclusive para homologação de rescisões de contrato de trabalho), sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA – MULTAS

A empresa ficará obrigada a pagar uma multa equivalente a 20% do salário-mínimo nacional vigente, por empregado(a) constante da SEFIP e por infração, pelo desrespeito a qualquer das Cláusulas aqui pactuadas, excluídas as Cláusulas que possuem sanção própria, e serão sempre revertidas a favor da Entidade prejudicada.

Parágrafo único - O valor que vier a ser recebido pela Entidade em decorrência do pactuado nas presentes cláusulas, será revertido em prol do funcionário prejudicado ou de Entidades Assistenciais, a critério e juízo da Entidade Sindical Profissional.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA – RENEGOCIAÇÃO

Fica convencionado que durante a vigência da presente Convenção Coletiva de 01 de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026, que poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza Social e Econômica, bem como, supridas, alteradas, aditadas e remuneradas cláusulas constantes desta convenção, mediante manifestação por escrito e discussão/entendimentos entre as partes, sempre que situações específicas ou alterações na política, social e econômica assim determinarem.

Parágrafo único - Os efeitos dessa norma coletiva se estenderão até assinatura da nova Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA – FORO

Dúvidas e controvérsias acerca de aplicação das cláusulas contidas neste instrumento serão dirimidas, preferencialmente, diretamente pelas partes acordantes, que poderão recorrer à Justiça do Trabalho, no caso de frustração da conciliação de interesses.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DO E-SOCIAL

Em razão da implantação do Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, também conhecido pelo de e-Social, projeto esse que visa unificar o envio eletrônico das informações dos funcionários, fica estabelecida a possibilidade de aditamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho para adequação de eventuais exigências deste novo sistema.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA – GRUPO ECONÔMICO

A caracterização de grupo econômico, para efeitos de reconhecimento de vínculo empregatício e de responsabilidades decorrentes das relações de trabalho, inclusive para aplicação dos dispositivos desta norma, não depende da mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração cumulativa do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do disposto no § 3º, do art. 2º, da CLT.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA – VALE-TRANSPORTE

Fica facultado às empresas o pagamento em dinheiro do vale-transporte, em recibo próprio, sem que esse valor sofra qualquer incidência de INSS, conforme decisão julgada em definitivo em 10 de março de 2010, pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 478.410/SP – DOU em 15.05.2010).

Parágrafo 1º - As empresas que optarem por essa forma de concessão do benefício poderão descontar de seus empregados o equivalente a até 6% (seis por cento) do salário, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Parágrafo 2º - As empresas fornecerão o vale transporte sempre no mês anterior ao mês a ser utilizado pelo empregado.

Parágrafo 3º - Havendo aumento de tarifas após o pagamento em dinheiro, as empresas se obrigam a efetivar a complementação no prazo de até 15 (quinze) dias.

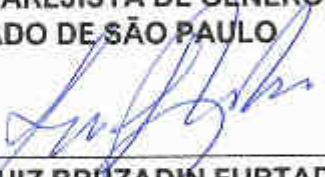
Parágrafo 4º - Nos termos do Decreto nº 10.854/21 e baseada na declaração emitida pelo empregado acerca do uso do vale transporte, é direito da empresa fiscalizar sua correta utilização quanto ao deslocamento exclusivo residência-trabalho e vice-versa, sendo que a declaração falsa ou o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave passível das sanções legais.

Jaú, 14 de outubro de 2025.

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JAU E REGIÃO


JOSE ROBERTO PENA
Presidente

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**


ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
Presidente


Dr. Mauricio Dias de Andrade Furtado - OAB/SP 220.947

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JAU


LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E SOUZA
Presidente